

Pachukanis e a dialética. Para uma nova leitura de *Teoria geral do direito e marxismo*

VINÍCIUS GOMES CASALINO*

Cómo citar este artículo: Gomes Casalino, V. (2024). Pachukanis e a dialética. Para uma nova leitura de *Teoria geral do direito e marxismo*. *El Otro Derecho*, 62, 15-35.

Recibido: 1 de abril de 2024. **Aprobado:** 15 de abril de 2024.



RESUMEN

El artículo busca analizar el carácter dialéctico de *Teoría general del derecho y marxismo*, obra fundamental de Evgeny Pashukanis. Identifica como problema central la insuficiencia en el uso de este método, ya que el autor adopta la forma del ensayo, evitando, así, una reconstrucción dialéctica más refinada del objeto de estudio. El trabajo sustenta la hipótesis de que la excesiva preocupación del ruso por las categorías de la teoría tradicional del derecho le impidió promover la profundidad metodológica necesaria para el análisis del tema, dejando de lado ciertas figuras de la dialéctica marxista sin las cuales el análisis de la forma jurídica permanece perjudicado. Los resultados revelan un cierto desfase en el sentido general de la obra, que necesita ser reinterpretado a la luz de la dialéctica marxista, especialmente en estos cien años de publicación. El método adoptado es la dialéctica materialista, tal como la presenta Karl Marx en *El Capital*.

Palabras clave: marxismo y derecho; dialéctica y forma jurídica; crítica de la economía política y crítica del derecho; presentación dialéctica y reconstrucción del objeto; economía y derecho.

* Professor-pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutor e mestre pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco). Correo electrónico: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br.



RESUMO

O artigo busca analisar o caráter dialético de Teoria Geral do Direito e Marxismo, obra fundamental de Evgeny Pashukanis. Identifica como problema central a insuficiência no uso desse método, já que o autor adota a forma do ensaio, evitando, assim, uma reconstrução dialética mais refinada do objeto de estudo. O trabalho sustenta a hipótese de que a excessiva preocupação do autor russo com as categorias da teoria tradicional do direito impediu que promovesse a profundidade metodológica necessária para a análise do tema, deixando de lado certas figuras da dialética marxista sem as quais o estudo da forma jurídica permanece prejudicado. Os resultados revelam um certo descompasso no sentido geral da obra, que precisa ser reinterpretada à luz da dialética marxista, especialmente neste centenário de sua publicação. O método adotado é a dialética materialista, tal como apresentada por Karl Marx em *O Capital*.

Palavras-chave: marxismo e direito; dialética e forma jurídica; crítica da economia política e crítica do direito; apresentação dialética e reconstrução do objeto; economia e direito.



ABSTRACT

The article seeks to analyze the dialectical character of *General theory of law and Marxism*, a fundamental work by Evgeny Pashukanis. Identifies as a central problem the insufficiency in the use of this method, as the author adopts the form of the essay, thus avoiding a more refined dialectical reconstruction of the object of study. The work supports the hypothesis that the russian's excessive concern for the categories of the traditional theory of the right makes it impossible to promote the methodological depth necessary for the analysis of the theme, leaving aside certain figures of the Marxist dialectic without any of its analysis. legal form remains. harmed. The results reveal a certain gap in the general meaning of the work, which needs to be reinterpreted in the light of Marxist dialectics, especially in these seven years of publication. The method adopted is materialist dialectics, as presented by Karl Marx in *The Capital*.

Keywords: Marxism and law; dialectic and legal form; critique of political economy and critique of law; dialectical presentation and reconstruction of the object; economy and law.

INTRODUÇÃO

Teoria geral do direito e marxismo, obra máxima de Evgeny Pachukanis, foi publicada em 1924, na União Soviética, no auge da chamada Nova Política Econômica (NEP). Os cem anos de sua publicação, tanto quanto o autor russo, cuja importância foi reconhecida inclusive pelos adversários mais contumazes¹, merecem, sem sombra de dúvida, uma celebração.

O livro de Pachukanis cumpre papel fundamental na tradição marxista, sobretudo do ponto de vista teórico, porque segue de perto as linhas gerais do pensamento de Karl Marx. De fato, a obra compreende o direito no contexto de relações sociais bem delimitadas do ponto de vista econômico, e historicamente situadas. Além do mais, ao associar a forma do direito à forma da mercadoria, Pachukanis particulariza a relação jurídica e a situa no interior do modo de produção capitalista. Afasta, assim, o modelo tradicional de compreensão do fenômeno jurídico, que o reputa universal e a-histórico, tanto quanto bloqueia as concepções esquerdistas, pretensamente radicais, que viam no direito nada mais do que a expressão normativa dos interesses de uma classe social².

Nada obstante, o caráter ensaístico da obra e o objetivo visado pelo autor, que buscou apresentar as categorias elementares da teoria geral do direito à luz dos princípios gerais do marxismo³, impuseram algumas limitações teóricas à sua perspectiva, dentre as quais, principalmente, o modo como lidou com o método dialético⁴. É certo que Pachukanis pretendeu que sua análise fosse dialética e, em certa medida, conseguiu que isso acontecesse⁵. Comparado aos pensadores marxistas do campo do direito de

¹ Nesse sentido, Hans Kelsen observa: “O mais proeminente representante da teoria jurídica soviética durante o primeiro período de seu desenvolvimento é E. B. Pachukanis. Em sua principal obra, *Teoria geral do Direito e marxismo*, ele tenta desenvolver uma teoria 100% marxista do Direito em oposição à teoria jurídica burguesa, que ele acusa de ocultar a realidade social em uma ‘neblina ideológica’”. (Kelsen, 2021, p. 125).

² A propósito de Vichinsky, por exemplo, Cerroni anota: “Simplificando toda a problemática filosófica e científica e condensando nas poucas citações de Marx dedicadas ao direito uma ‘teoria completa’, Vichinsky ataca particularmente Reiser, Stutchka e Pachukanis como negadores do caráter normativo e estadual do direito, deduzindo prontamente desta crítica teórica uma acusação política de traição para com o poder soviético, cujo ordenamento normativo representa a ‘vontade de classe operária traduzida em lei’, e é por isso um conjunto orgânico de regras de conduta destinadas à construção da nova sociedade”. (Cerroni, 1976, p. 76-77).

³ No prefácio à segunda edição, publicada em 1927, Pachukanis explica: “Inicialmente, escrevi o primeiro volume, em larga medida, para autoesclarecimento; daí a sua abstração e sua concisão, por vezes quase em forma de exposição sumária; daí também a unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais (...) Meu livro, ao trazer para o debate algumas questões da teoria geral do direito, serve sobretudo a essa tarefa preliminar” (Pachukanis, 2017, p. 59-60; 2003, p. 35-36).

⁴ Ao se falar, aqui, de “método dialético”, é preciso ter em conta as observações de Hegel, segundo as quais o método não pode ser senão expressão do próprio objeto, isto é, um modo de manifestação e apreensão deste em si mesmo: “O método é, dessa maneira, não uma forma exterior mas a alma e o conceito do conteúdo, do qual só difere enquanto os momentos do *conceito* vêm também *neles mesmos*, em sua *determinidade*, a aparecer como totalidade do conceito” (Hegel, 1995, p. 370).

⁵ Ao cabo do prefácio à segunda edição, Pachukanis ressalta: “Vale dizer que em meu breve ensaio pude apenas

sua época, ele de fato produziu a análise metodológica mais avançada sob este aspecto⁶.

No entanto, ainda que se considere o ambiente “economicista” e “mecanicista” que caracterizava a época da Segunda Internacional (Andreucci, 1982, p. 21), cujos momentos finais Pachukanis presenciou, é certo que alguns autores se ocuparam do resgate da tradição dialética no interior do marxismo. Cite-se, a propósito, três deles, cujas obras são contemporâneas de *Teoria geral do direito e marxismo*: Geörgy Lukács, Karl Korsch e Isaak Illich Rubin, que publicaram, respectivamente, *História e consciência de classe*, *Marxismo e filosofia* e *A teoria marxista do valor*, todos no ano de 1923. Cada qual, a seu modo e sob sua perspectiva, procurou elaborar uma leitura do marxismo–filosófica, política ou econômica–sob o influxo da dialética.

Nesse sentido, uma pergunta que se pode e se deve formular, sobretudo quando se pretende compreender a obra de Pachukanis à luz do pensamento da Karl Marx, é a seguinte: de que maneira o método dialético é apresentado em *Teoria geral do direito e marxismo*? Na mesma linha, indaga-se: Pachukanis aprofundou-se na apresentação metodológica com o rigor que se poderia exigir de alguém que, no ano de 1924, ocupou-se de “esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas”? (Pachukanis, 2017, p. 66; 2003, p. 43).

A hipótese desenvolvida por este trabalho consiste em afirmar que o autor russo foi *além* de seus contemporâneos dedicados à análise marxista do direito, mas ficou *aquém* daqueles que se debruçaram sobre a análise filosófica, histórica ou econômica.

Tendo estudado na Alemanha⁷, Pachukanis teve a seu favor o fato de estar mergulhado no ambiente intelectual mais avançado da época. Isso talvez o tenha posto em situação mais vantajosa do que seus compatriotas, como Piotr Stutchka, por exemplo. Por outro lado, o caráter ensaístico de *Teoria geral do direito e marxismo* e sua preocupação com o tratamento adequado das categorias que conformam a teoria tradicional do direito talvez explique, em parte, o déficit dialético que se identifica na obra. Aliás, esta última preocupação estava mais do que justificada, pois Pachukanis era sobretudo um homem prático e ocupava uma posição prática no interior da academia e do Estado soviéticos (Beirne & Sharlet, 2015, p. 25-27). Assim,

esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx” (Pachukanis, 2017, p. 66; 2003, p. 43).

⁶ Nesse sentido, Cerroni, sobre o pensamento de Pachukanis, anota: “O segundo elemento diz respeito a uma maior agudeza metodológica, que se insere numa cultura filosófica mais profunda e numa meditação muito penetrante sobre o método de O capital. Não é por acaso que Pachukanis é talvez o primeiro estudioso marxista que trabalha na base da Introdução de 1857, um texto de Marx que por muito tempo ficou de lado na tradição marxista” (Cerroni, 1976, p. 64-65).

⁷ Pachukanis iniciou seus estudos jurídicos na Universidade de São Petersburgo, porém, em razão de sua militância política, teve que concluí-los na Alemanha, na Universidade de Munique (Beirne & Sharlet, 2015, p. 17).

sua obra deveria, evidentemente, apresentar um sentido pragmático no ambiente pós-revolucionário da Rússia de 1924.

O método utilizado para a elaboração do trabalho é o dialético marxiano, isto é, os apontamentos metodológicos desenvolvidos por Karl Marx (2013), sobretudo em sua obra magna, *O capital*. O artigo vale-se também das lições proferidas por Hegel (1995, 2005, 2016) e Adorno (2009), a propósito da dialética e do modo como se expressa metodologicamente.

Finalmente, registre-se que as limitações dialéticas de *Teoria geral do direito e marxismo* em nada diminuem a importância desta obra no interior do pensamento marxista dedicado ao direito. Pachukanis foi um dos maiores (senão o maior) intelectual do campo jurídico nas hostes da tradição filosófica inaugurada por Karl Marx. A crítica que aqui se faz tem menos o propósito de encontrar em seu livro “deficiências” ou “problemas” metodológicos, e mais o sentido de conclamar os estudiosos e intérpretes atuais a uma análise mais dedicada, acurada e sofisticada de sua obra. Afinal de contas, depois de cem anos, a melhor maneira de se honrar um autor é atualizar seu pensamento e demonstrar a relevância contemporânea de suas reflexões.

INÍCIO DIALÉTICO E PROGRESSÃO CIENTÍFICA

“Todo começo é difícil, isso vale para toda a ciência”, disse Karl Marx (2013, p. 77). No que concerne à dialética, o início da exposição é ainda mais desafiador, pois se trata de escolher e estabilizar um aspecto particular de uma totalidade mais ampla que se pretende apresentar⁸.

Como se sabe, Pachukanis identifica na figura do sujeito de direito o ponto de partida da análise científica do direito. No início do capítulo 04 de *Teoria geral do direito e marxismo*, o autor observa: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode ser mais decomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise” (Pachukanis, 2017, p. 117; 2003, p. 109). A homologia é facilmente identificável. Ela remete a *O capital*, de Karl Marx, cujo capítulo 01 começa assim: “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria” (Marx, 2013, p. 113).

Por que Marx inicia com a mercadoria? Porque a forma-mercadoria do produto do trabalho constitui a forma econômica celular do organismo social capitalista. O pensador alemão não começa com o corpo desenvolvido,

⁸ Hegel, a propósito, observa: “O início da filosofia precisa ser ou *algo mediado* ou *algo imediato* e é fácil mostrar que ele não pode ser nem um nem outro; então, ambos os modos de iniciar encontram sua refutação” (Hegel, 2016, p. 69).

como faziam os economistas de sua época, mas com a célula que compõe esse corpo, cuja análise viabiliza a compreensão da totalidade da economia capitalista.

Além do mais, a coleção de mercadorias é o modo como *aparece* a riqueza no capitalismo. O método dialético sugere que, junto desta aparência, captada pelos sentidos, existe também uma essência que precisa ser descoberta pela análise científica⁹. O ponto de partida, no entanto, precisa ser esta aparência, ou, para ser mais exato, a *imediatez* que nela se manifesta¹⁰. Isso porque, para a dialética, o imediato ou a certeza sensível é o elo de conexão entre a realidade com a qual se depara o investigador e a formulação científica desta realidade, isto é, a apresentação das leis objetivas que regem sua existência. Tão importante quanto este pontapé inicial, entretanto, é a negação determinada que logo se segue. Esse desdobramento negativo é o que coloca em marcha a processo dialético de apresentação do objeto. Na Introdução da *Ciência da lógica*, Hegel explica:

A única coisa *para ganhar a progressão científica* – e em vista de cuja intelecção inteiramente *simples* é preciso se empenhar de modo essencial – é o conhecimento do princípio lógico de que o negativo é igualmente positivo ou que o que se contradiz não se dissolve no que é nulo, no nada abstrato, mas essencialmente apenas na negação de seu conteúdo *particular* ou que uma tal negação não é toda negação, mas a *negação da Coisa determinada* que se dissolve, com o que é negação determinada; que, então, no resultado está contido essencialmente aquilo do qual resulta – o que é propriamente uma tautologia, pois, de outro modo, seria um imediato e não um resultado. Na medida em que o que resulta, a negação, é *negação determinada*, ela possui um *conteúdo*. Ela é um novo conceito, mas conceito mais elevado, mais rico do que o precedente; pois ela se tornou mais rica devido a essa negação ou contraposto; então, ela o contém, mas também mais do que ele, e é a unidade dele e de seu contraposto. – Nesse caminho, tem de se formar em geral o sistema dos conceitos e se realizar plenamente em um percurso irresistível, puro, que não traz nada de fora para dentro (Hegel, 2016, p. 57).

⁹ Como diria Adorno, a essência não é algo que se situa para alguém ou além da realidade concreta, mas é um *aspecto* desta realidade: “A essência não pode mais ser hipostasiada como um puro ser-em-si espiritual. A essência converte-se muito mais naquilo que é velado sob a fachada do imediato, sob os pretensos fatos, e que faz deles aquilo que eles são, a lei da fatalidade à qual a história obedeceu até o momento; e isso tanto mais irresistivelmente quanto mais profundamente ela se oculta entre os fatos, a fim de se deixar desmentir por eles de maneira confortável (...) A essência não pode ser reconhecida senão junto à contradição do ente em relação àquilo que ele afirma ser. Com certeza, em face dos pretensos fatos, ela é conceitual e não imediata” (Adorno, 2009, p. 144).

¹⁰ No início de *Fenomenologia do espírito*, Hegel explica: “O saber que, de início ou imediatamente, é nosso objeto, não pode ser nenhum outro senão o saber que é também imediato:–saber do *imediato* ou do *essente*. Devemos proceder também de forma *imediatez* ou *receptiva*, nada mudando assim na maneira como ele se *oferece* e afastando de nosso apreender o conceitual” (Hegel, 2005, p. 85).

Observe-se, antes de tudo, que a forma ensaística de *Teoria geral do direito e marxismo* impede a apresentação do objeto como “sistema de conceitos”. De fato, a negação determinada, movimento por meio do qual os conceitos se desdobram significativamente e passam uns nos outros, impõe a progressão científica, de maneira que a reprodução teórica do objeto corresponda à totalidade que o compõe no contexto de uma realidade determinada.

A obra de Pachukanis, por ser um ensaio, não contempla esse tipo de apresentação, pois se inclina à fragmentação e segmentação dos temas tratados¹¹. Isso não significa que os ensaios, de modo geral, não possam ser dialéticos; tampouco implica dizer que não há dialética na obra do russo. Significa, sim, que o autor não se vale do método em toda a sua extensão e profundidade, interrompendo a progressão científica, muitas vezes, quando ela tinha apenas começado. Isso ocorre, também, porque Pachukanis pretende tratar com esmero das categorias gerais da teoria tradicional do direito, isto é, as categorias da própria dogmática jurídica, o que faz com que, em muitos casos, o método dialético tenha que ser abandonado em prol de uma compreensão mais adequada da temática desenvolvida. Este último aspecto chamou a atenção dos críticos da época e fez com que o autor russo tivesse que se posicionar a respeito:

Quando, ao caracterizar a fragilidade e a inadequação das construções jurídicas no domínio do direito público, falo sobre as incertezas e as hesitações metodológicas que ameaçam converter a dogmática jurídica em sociologia e em psicologia, é estranho pensar que, com isso, eu me precavia de uma tentativa de crítica sociológica da dogmática jurídica a partir do ponto de vista marxista. O primeiro a suscitar tal precaução sou eu mesmo. Aquelas linhas que causaram perplexidade no camarada Razumovski, e que ele atribui a minha ‘falta de compreensão do caráter da análise marxista’, pertencem às conclusões da própria dogmática jurídica burguesa, que perde a assertividade e o equilíbrio de seus conceitos tão logo se afasta das relações de troca, no sentido amplo da expressão. Talvez eu devesse, por meio de citações, por exemplo, demonstrar que a frase sobre ‘o perigo que ameaça a dogmática jurídica’ é uma alusão a um lamento de um filósofo burguês do direito – naturalmente, não é a propósito da crítica marxista, a qual, naquele tempo, ainda não inquietava a mente dos ‘juristas puros’, mas é a propósito da tentativa da própria dogmática jurídica burguesa de mascarar a limitação de seu próprio método com empréstimos da sociologia e da psicologia. Mas eu estava muito longe de pensar que pudessem ver em mim um ‘jurista puro’, que teve a alma adoecida pela ‘ameaça’

¹¹ No final do capítulo 03 de *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis observa: “Como marxista, não coloco nem poderia colocar a tarefa de formular uma teoria da ‘dogmática jurídica pura’. Desde o princípio, eu tinha perfeita consciência do objetivo que, segundo I. Ilinsky, atingi inconscientemente, a saber: dar uma interpretação sociológica da forma jurídica e das categorias jurídicas que a expressam. Justamente por isso, dei a meu livro o subtítulo ‘Ensaio crítico sobre os conceitos jurídicos básicos’” (Pachukanis, 2013, p. 115; 2003, p. 107-108).

que a crítica sociológica marxista representa à dogmática jurídica, porque tomei algumas medidas de precaução (Pachukanis, 2013, p. 115-116; 2003, p. 108).

Ora, de acordo com Ilinski, Pachukanis teria tentado desenvolver uma “dogmática jurídica pura” (Pachukanis, 2017, p. 115; 2003, p. 107). Razumovski, a seu turno, sugere que o autor teria receio de que os achados metodológicos pudessem “converter a dogmática jurídica em sociologia ou psicologia” (Pachukanis, 2017, p. 115; 2003, p. 107). Por mais que disputas políticas, teóricas e acadêmicas pudessem influenciar a interpretação que Ilinski e Razumovski fizeram de *Teoria geral do direito e marxismo*, é preciso reconhecer há, nestas observações, ao menos o *indício* de um problema metodológico de fundo: Pachukanis a todo momento recua na utilização do método dialético em prol de um debate mais produtivo com a teoria tradicional do direito. Isso se justifica, em parte, em razão das exigências práticas de compreensão do fenômeno jurídico no contexto da Revolução de 1917, que demandava uma aplicação nova do “direito burguês” aos problemas jurídicos que, a partir de então, assumiam caráter “socialista”. Do ponto de vista teórico, no entanto, é um problema que precisa ser assinalado.

Retomando o fio da meada, vale lembrar que Karl Marx começa *O capital* com a análise da mercadoria. Esta, a princípio, se oferece ao analista como uma simples “coisa”. Logo esta coisa é negada determinadamente, descobrindo-se que, por um lado, satisfaz necessidades humanas e, por outro, pode ser trocada. Apresentam-se aí o valor de uso e o valor de troca do objeto mercantil. Naquele, por sua vez, está representado o trabalho concreto; neste, o trabalho abstrato. O valor de troca, a seu turno, mostra que as mercadorias precisam se relacionar umas com as outras, o que nos revela sua forma de valor. A partir dele se deduz o dinheiro, forma universal do valor, cujo movimento, uma vez inaugurado por ele (dinheiro), resulta no capital, e assim por diante. Percebe-se que a apresentação marxiana progride dialeticamente sob a forma de sistema.

Pois bem, Pachukanis observa este cânon dialético ao tratar da figura do sujeito de direito? Por um lado, sim; por outro, não. O autor russo acerta ao efetuar a crítica das teorias idealistas do direito, que “desenvolvem o conceito de sujeito partindo de uma ou outra ideia geral; ou seja, por um caminho puramente especulativo” (Pachukanis, 2017, p. 118; 2003, p. 110). Em seguida, observa que, para o marxismo, sobretudo aquele fundado em Marx, “a análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 119; 2003, p. 111)¹². Pachukanis faz então, a partir do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*¹³, a negação

¹² Na edição alemã encontra-se: “Para Marx, a análise da forma do sujeito decorre diretamente da análise da forma da mercadoria” (Pachukanis, 2003, p. 111).

¹³ O início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, em que Marx trata do processo de troca, é a passagem-chave da crítica da economia política para a crítica marxista do direito: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas,

determinada da figura do sujeito de direito:

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor (...) Mas se a mercadoria se manifesta como valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente, por parte do possuidor da mercadoria (...) Dessa maneira, o vínculo social entre as pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para sua realização uma relação particular entre pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos ‘cuja vontade reside nessas coisas’ (...) Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos (Pachukanis, 2013, p. 119-120; 2003, p. 111-112, *passim*).

Note-se que Pachukanis encontra a gênese material da figura do sujeito de direito. Sua origem não está na “ideia da liberdade”, como diriam Kant e Hegel, por exemplo; tampouco se vincula à “natureza humana”, como sustentavam os representantes do direito natural; também a teoria positivista, para a qual o ordenamento jurídico estabelece, normativamente, a figura do sujeito, está equivocada¹⁴. É a partir da crítica da economia política desenvolvida por Karl Marx, especialmente de *O capital*, que se pode encontrar a origem real da figura do sujeito de direito, associando-a à figura do guardião ou possuidor de mercadorias. A descoberta é genial e faz época na história das ideias marxistas. A partir de Pachukanis, os caminhos para a compreensão do direito no pensamento de Marx já estão previamente delimitados, ao menos no que concerne ao ponto de partida. O direito não deixa de ser encontrado na “superestrutura”, como sugere o prefácio à *Contribuição à crítica da economia política*, embora sua gênese

ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte das quais elas se defrontam umas com as outras” (Marx, 2013, p. 159-160).

¹⁴ Kelsen chega a negar, embora *indeterminadamente*, a figura do sujeito de direito: “Os conceitos personalísticos ‘sujeito jurídico’ e ‘órgão jurídico’ não são conceitos necessários para a descrição do Direito. São apenas conceitos auxiliares que, como o conceito de direito reflexo, facilitam a exposição. O seu uso apenas é admissível quando se tenha consciência deste seu caráter. Revelá-lo é tarefa da Teoria Pura do Direito” (Kelsen, 1995, p. 189).

encontre-se na “infraestrutura”; não deixa de ser expressão normativa e “instrumento” de dominação de uma classe social sobre outra, como se depreende do *Manifesto comunista*; mas, a partir de *Teoria geral do direito e marxismo*, compreende-se a complexidade estrutural do fenômeno jurídico, que se encontra no momento celular de produção de riqueza no capitalismo.

Nada obstante, uma vez compreendida a forma do sujeito de direito e sua origem material, Pachukanis interrompe a progressão dialética para deter-se na crítica das categorias tradicionais da dogmática jurídica burguesa. Analisa o problema origem econômica, jurídica e política da propriedade privada; a “teoria da vontade do direito subjetivo” e de como o direito, compreendido objetivamente, ou seja, como norma abstrata, é resultado da maturação do processo econômico-mercantil burguês; desenvolve a noção de contrato, demonstrando que o conceito de ato jurídico decorre dele, e não o contrário; explica como a proteção legal da propriedade privada é o resultado de um desenvolvimento econômico e jurídico prévio, e não sua causa; conclui ressaltando que a desconstituição da produção e circulação capitalistas de mercadorias é o único modo pelo qual se pode superar a forma jurídica da propriedade privada, de modo que, “com isso, também estaria condenada à morte a forma geral do direito” (Pachukanis, 2017, p. 135; 2003, p. 131).

Se Pachukanis tivesse progredido no processo de negação determinada da figura do sujeito de direito, ele poderia ter dedicado alguma atenção, por exemplo, à passagem do início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, em que Marx observa que, por ocasião da troca de mercantil, “as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes das mercadorias e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias” (Marx, 2013, p. 160). Aqui Marx utiliza uma categoria importante de seu método, qual seja, *representação*¹⁵. Ao afirmar que os possuidores de mercadorias *representam* os objetos mercantis, Marx quer dizer que a figura da pessoa (ou, na leitura de Pachukanis, o sujeito de direito) existe apenas como *suporte ou sustentáculo* através do qual ela, a mercadoria, se expressa subjetivamente. Assim, o sujeito de direito é a *personificação de uma relação econômica*, qual seja, a de troca de valores equivalentes. Desse modo, seu sentido fica sempre na dependência desta relação, isto é, a forma do sujeito de direito se verifica sempre que se verificar, também, uma relação econômica de equivalência.

Dessa maneira, ao contrário do que sugere a teoria jurídica tradicional (e, em certo sentido, também Pachukanis), na figura do sujeito de direito a categoria “sujeito” deve ser compreendida no sentido antigo do

¹⁵ No que concerne ao estatuto categorial da *representação* (*Vorstellung*), Jorge Grespan anota: “Em relação a *Vorstellung*, quase todas as acepções enumeradas acima comparecem nos textos de Marx, mas duas delas com muito maior frequência: a de imagem mental e a de símbolo, como quando é dito que o dinheiro representa a riqueza. O caso do símbolo se associa, também em Marx, ao da representação dramática pelo ator e seus adereços cênicos, e *vorstellen* adquire o sentido de representar como atuar no lugar de alguém na qualidade de mandatário ou procurador” (Grespan, 2019, p. 12).

termo, e não no sentido moderno¹⁶.

Isso significa que os atributos que se expressam através da pessoa, isto é, sua capacidade, não são atributos do sujeito, mas da mercadoria. “Sujeito” é algo que se diz da mercadoria, portanto, um atributo dela. Os sentidos de liberdade, igualdade, propriedade e autonomia da vontade que se encontram por ocasião da troca de valores equivalentes não são atributos dos indivíduos envolvidos no intercâmbio, mas da própria mercadoria. Ao modo pelo qual ela, a mercadoria, se expressa subjetivamente, dá-se o nome de “pessoa” ou “sujeito de direito”. Por isso, quando se atribui à pessoa o caractere da liberdade, igualdade ou propriedade, fora do contexto de uma relação econômica de valor, não se faz mais do que permanecer no âmbito das aparências ou imediatidades por meio das quais se apresenta a sociedade capitalista na superfície.

Esta insuficiência do método dialético leva a uma série de consequências. Talvez a principal seja uma espécie de “reificação” da figura do sujeito de direito. De fato, numa passagem do capítulo 04 de *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis observa:

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, a suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é (Pachukanis, 2017, p. 121; 2003, p. 113-114).

É claro que Pachukanis se vale de uma linguagem figurativa e, em certo sentido, metafórica. Ainda assim, a noção de “fetiche jurídico”¹⁷,

¹⁶ Nesse sentido, Nicola Abbagnano observa: “Esse termo teve dois significados fundamentais: 1º aquilo de que se fala ou a que se atribuem qualidades ou determinações ou a que são inerentes qualidades ou determinações; 2º o eu, o espírito ou a consciência, como princípio determinante do mundo do conhecimento ou da ação, ou ao menos como capacidade de iniciativa em tal mundo. Ambos esses significados se mantêm no uso corrente do termo: o primeiro na terminologia gramatical e no conceito de S. como tema ou assunto do discurso; o segundo no conceito de S. como capacidade autônoma de relações ou de iniciativas, capacidade que é contraposta ao simples ser ‘objeto’ ou parte passiva de tais relações (...) O primeiro significado pertence à tradição filosófica antiga. Aparece em Platão (Prot. 3-49 h) e é definido por Aristóteles como um dos modos da substância. Aristóteles diz: ‘S. é aquilo de que se pode dizer qualquer coisa, mas que por sua vez não pode ser dito de nada’ (Met. VII, 3. 1028 h 36) (...) O segundo significado desse termo, como o eu, a consciência ou a capacidade de iniciativa em geral, teve início com Kant, que certamente teve em mente o significado que a oposição entre subjetivo e objetivo assumira em alguns escritores alemães, seus contemporâneos (...) Para Kant. S. é o eu penso, a consciência ou autoconsciência que determina e condiciona toda atividade cognoscitiva” (Abbagnano, 2007, p. 929-930, *passim*).

¹⁷ Um pouco à frente, Pachukanis anota: “A esfera de domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (Pachukanis, 2017, p. 124; 2003, p.117). O registro está correto, mas incompleto. O fetichismo jurídico reside no fato de que o indivíduo aparece como autêntico sujeito de direito, quando, na verdade, é apenas um suporte da mercadoria. O direito subjetivo inere à mercadoria, e não ao indivíduo, que apenas a representa. Na superfície da sociedade

implícita na passagem, não é desenvolvida em toda a sua profundidade. De acordo com o início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, em que Marx trata do encontro entre guardiões de mercadorias, estes, os possuidores, “têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas” (Marx, 2013, p. 159). Note-se que a *vontade reside na coisa* e não no guardião. Portanto, o sujeito de direito, se não estiver na posse de uma “coisa”, ou seja, de uma mercadoria, não tem vontade nenhuma. Mesmo as presunções que eventualmente se estabelecem, seja pelo costume ou pela lei, caem por terra assim que se percebe que o possuidor mercantil está destituído de qualquer valor de troca¹⁸.

Assim, o fetiche do sujeito de direito não consiste apenas em presumir que reside nele, de modo intrínseco e imperceptível, “naturalizado”, uma vontade jurídica que se expressa através de atributos de liberdade, igualdade e propriedade. Estes caracteres são apenas um aspecto do fetiche. Seu lado mais profundo e “metafísico” consiste em não revelar que o sujeito de direito é a própria mercadoria, quer dizer, uma forma *sua*, que *aparece* como algo dissociado dela. Se ela é, sob o aspecto econômico, portanto, objetivo, uma “coisa” dotada de valor de uso e valor de troca, sob o aspecto jurídico ou subjetivo ela é uma “pessoa” que apenas se vale do indivíduo que a detém como “suporte” ou “sustentáculo” de seu próprio movimento.

O sujeito de direito é, assim, a própria mercadoria, quando se apresenta subjetivamente, embora esta forma (do sujeito) *apareça* no indivíduo que, por qualquer razão, detém-na como valor de troca e a leva ao mercado.

capitalista, no *parece* que é um atributo do indivíduo.

¹⁸ No capítulo 03, do Livro I, de *O capital*, ao tratar do chamado “salto mortal da mercadoria”, Marx observa: “O salto que o valor da mercadoria realiza do corpo da mercadoria para o corpo do ouro, tal como demonstrei em outro lugar, é o *salto mortale* da mercadoria. Se esse salto dá errado, não é a mercadoria que se esborracha, mas seu possuidor” (Marx, 2013, p. 180). Destituído de uma magnitude de valor, que pode residir no corpo da mercadoria ou do dinheiro (este último aspecto é um problema da teoria de Pachukanis, do qual, entretanto, não podemos tratar no momento) o indivíduo deixa representar a mercadoria, portanto, deixa de ser sujeito de direito. Ele se “esborracha”. Sob a óptica da filosofia convencional, este indivíduo, que não é sujeito de direito, pode ser associado à figura do *homo sacer*, desenvolvida por Giorgio Agamben: “A estrutura da *sacratio* resulta, tanto nas fontes como no parecer unânime dos estudiosos, da conjugação de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício (...) no caso do *homo sacer* uma pessoa é simplesmente posta para fora da jurisdição humana sem ultrapassar para a divina (...) Considere-se a esfera de significado do termo *sacer*, tal qual resulta da nossa análise (...) ele indica, antes, uma vida absolutamente matável, objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício” (Agamben, 2007, p. 89/93, *passim*). Do ponto de vista marxista, não se trata de uma “pessoa”, pois esta, como sujeito de direito, não pode ser assassinada, ou, para ser mais exato, caso o seja, o assassino estará sujeito à jurisdição. O *homo sacer* é o indivíduo, o corpo humano, destituído da qualidade de sujeito, pois não detém qualquer magnitude de valor consigo. Vale lembrar, também, que não se trata do indivíduo escravizado, pois este se qualifica como mercadoria, ou seja, é o objeto, a “coisa” dotada de valor. Sua eliminação física não equivale a um indiferente, como no caso do *homo sacer*, mas é considerado um dano econômico que precisa ser reparado ao proprietário.

A FORMA MERCANTIL MAIS ABSTRATA DE O CAPITAL

A principal descoberta efetuada por *Teoria geral do direito e marxismo*, isto é, o insight fundamental que alçou Pachukanis a primeiro plano no pensamento marxista, consiste na aproximação entre a forma do direito e a forma da mercadoria, ou seja, a hipótese, levantada a partir da leitura de *O capital*, de que há uma homologia entre o possuidor da mercadoria e o sujeito de direito; portanto, que a relação de troca mercantil projeta, como forma necessária, a relação jurídica. No prefácio à segunda edição, que saiu em 1926, ele observa:

O camarada P. I. Stutchka definiu com bastante propriedade minha abordagem da teoria geral do direito como uma “tentativa de aproximação da forma do direito e da forma da mercadoria”. Na medida em que posso julgar pelos comentários, essa ideia, não obstante ressalvas pontuais, foi reconhecida em seus fundamentos como acertada e frutífera. O que certamente se justifica pelo fato de, nesse caso, eu não ter tido de descobrir a América. Na literatura marxista – e, em primeiro lugar, no próprio Marx –, é possível encontrar elementos suficientes para tal aproximação (...). A tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx (Pachukanis, 2017, p. 60; 2003, p. 36).

Sem dúvida, o início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital* revela, de modo claro e cristalino, a relação de contiguidade que existe entre o possuidor da mercadoria, isto é, o indivíduo que leva seu produto ao mercado para ser trocado, e o sujeito de direito, ou seja, a *persona* que possui a capacidade para dispor de sua propriedade e firmar contratos. De acordo com Marx, os proprietários mercantis, ao encontrarem-se no mercado para efetuarem a troca, precisam ajustar suas vontades num sentido comum, pois não podem se apropriar da coisa alheia sem o consentimento recíproco. Esse enlace de vontades é o aspecto jurídico da relação econômica. Marx observa: “Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica” (Marx, 2013, p. 159).

Ora, se o conteúdo é dado pela relação econômica, a forma revela o sentido jurídico. Eis a origem de uma categoria de suma importância para a obra de Pachukanis, que é a chamada *forma jurídica*. Ainda no prefácio de 1926, o autor explica:

Dito de outro modo, a forma do direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é produto da forma jurídica real ou concreta (para usar uma expressão do camarada Stutchka), uma mediação real das relações de produção. Eu não apenas aponte a gênese

da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca, mas também destaquei o momento que, segundo meu ponto de vista, representa a mais completa realização da forma jurídica, a saber, o tribunal e o processo judicial (Pachukanis, 2017, p. 64; 2003, p. 41)¹⁹.

Perceba-se que, para Pachukanis, a forma jurídica é uma *mediação real das relações de produção*. É, portanto, uma espécie de “ligação” entre elementos. Estes elementos são as mercadorias que comparecem ao mercado para serem trocadas umas pelas outras. A mediação, ou seja, a ligação que as une, consiste no ajuste de vontades de seus guardiões. O direito é, assim, a forma da relação econômica de troca de equivalentes. Esta forma confere aos possuidores mercantis os caracteres de sujeitos de direito e, a partir da generalização destes caracteres no interior de toda a sociedade, estão estabelecidas as bases necessárias às formas lógicas abstratas do direito, isto é, a lei, os tribunais, a jurisprudência etc.

Registre-se, antes de tudo, que a associação entre a forma do direito e a forma mercantil é, sem dúvida, genial. Se é verdade que ela é concebida e desenvolvida por Marx, e tratada, em certas passagens, por Engels²⁰, não é menos verdade que Pachukanis é o primeiro autor da tradição marxista a colocar em destaque esta associação, desenvolvê-la com rigor metodológico à luz das temáticas que têm lugar no interior da teoria do direito, além de travar estreito debate com a ciência jurídica burguesa tradicional. Se Pachukanis conseguiu subir nos ombros de gigantes, ele tem todos os méritos da escalada.

Nada obstante, há um problema de déficit de apresentação dialética nesta associação. A forma mercadoria com a qual Pachukanis trabalha é a forma mercantil mais abstrata exposta em *O capital*. De fato, nos três primeiros capítulos de sua obra magna, Marx apresenta a mercadoria como unidade de valor de uso e valor de troca, resultado do trabalho privado levado a cabo por seus guardiões. Do ponto de vista metodológico, é a forma mercantil com menos determinações, isto é, com o menor teor de significados conceituais. Não há qualquer problema em se *iniciar* a exposição por esta forma mercantil. Pelo contrário, uma vez que é a célula de riqueza da sociedade capitalista, *deve-se* começar por ela. No entanto, não se pode

¹⁹ O final da passagem é problemático. Ou se presume que Pachukanis faz uma concessão política (e não científica), no sentido de prestigiar o trabalho que vinha sendo desenvolvido pelos órgãos de jurisdição do novo Estado soviético, ou há que se reconhecer, aí, uma contradição lógica. Se a forma jurídica é uma *mediação real das relações de produção*, então ela não pode ser encontrada no *tribunal* ou no *processo judicial*, que se encontram, por assim dizer, na “superestrutura”. Infelizmente, essa é uma questão que não pode ser desenvolvida aqui, mas que fica, desde logo, indicada.

²⁰ Em *O socialismo jurídico*, escrito juntamente com Kautsky, Engels anota: “Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado – imaginou-se que tais normas não proviessessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado” (Engels & Kautsky, 2012, p. 18-19).

permanecer nela. Se a mercadoria, por um lado, sintetiza a riqueza da economia capitalista, por outro ela esconde o modo como esta riqueza é produzida e as relações de exploração que subjazem a esta produção. A propósito, Marx, em importante nota de rodapé aposta ao capítulo 03, do Livro I, de *O capital*, adverte:

Dois pontos aqui são característicos do método da apologética econômica. Em primeiro lugar, a identificação da circulação de mercadorias com a troca imediata de produtos mediante a simples abstração de suas diferenças. Em segundo lugar, a tentativa de negar as contradições do processo capitalista de produção dissolvendo as relações de seus agentes de produção nas relações simples que surgem da circulação de mercadorias. A produção e a circulação de mercadorias são, porém, fenômenos que pertencem aos mais distintos modos de produção, por mais variados sejam em sua dimensão e alcance. Portanto, ainda não se sabe nada da *differentia specifica* desses modos de produção e, por conseguinte, não é possível julgá-los enquanto se conhecem apenas suas categorias abstratas, comum a todos os modos de produção. Em nenhuma ciência, além da economia política, impera tal pedantaria acompanhada de lugares-comuns tão elementares (Marx, 2013, p. 187, nota 73).

Note-se, pois, o seguinte: não se pode confundir a troca direta de produtos, como aquela que Marx apresenta no capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, com a circulação de mercadorias, apresentada a partir do capítulo 03; tendo isso em conta, não se pode esconder as contradições da produção capitalista de mercadorias, o que será apresentado a partir do capítulo 04, tomando por autênticas as relações de equivalência que se movem no interior da circulação simples, quando se sabe que a produção capitalista implica a criação de valor excedente, portanto, de mais-valor; o que significa a ultrapassagem da noção de equivalência ou identidade de valores.

Evidentemente, não se trata de afirmar que Pachukanis permanece no nível de abstração da ciência econômica apologética. É claro que isso não ocorre. No entanto, é importante destacar que o autor russo interrompe a progressão dialética em certo momento de sua apresentação, o que acarreta consequências metodológicas importantes no que concerne à interpretação de sua obra.

Começamos por assinalar que esse déficit dialético se impõe, em certa medida, em razão do tipo de debate pretendido por Pachukanis. Note-se que o ensaio do autor busca não apenas encaminhar a compreensão do direito no interior do marxismo, mas também dialogar com a teoria do direito produzida pela ciência jurídica tradicional de sua época. Isso fica claro pela Introdução da obra, em que Pachukanis trata das “tarefas da teoria geral do direito”, ao mesmo tempo em que critica as várias correntes teóricas burguesas e seus paradigmas epistemológicos fundamentais. Uma vez que lida com os conceitos jurídicos mais abstratos, tais como “norma jurídica”,

“relação jurídica” e “sujeito de direito” (Pachukanis, 2017, p. 67; 2003, p. 45), o autor é compelido a permanecer em um nível elevado de abstração, justamente para que possa desenvolver adequadamente esse debate. Trata-se, pois, de desmistificar as categorias científicas burguesas, o que implica, de certo modo, permanecer em um certo patamar de mistificação também.

Essa postura deficitária no que concerne à apresentação dialética é reforçada pelo texto-base utilizado por Pachukanis para desenvolver os problemas metodológicos relativos ao direito. Se, como afirma Cerroni (1976, p. 65), Pachukanis se destaca por ser um dos primeiros autores do campo marxista a lidar com o texto de Marx da *Introdução à Crítica da Economia Política*, há aí um problema: esse texto, elaborado em 1857, antecede a redação de *O capital*, sendo, portanto, uma espécie de antessala das reflexões metodológicas de Marx. Isso não significa que a *Introdução* não seja um conjunto de apontamentos importantes a propósito do método dialético. Significa, sim, que ela não carrega consigo a potência dialética que se encontra corporificada em *O capital*. Isso induz Pachukanis a cometer certos equívocos metodológicos que poderiam ser evitados. Assim, ao final do capítulo 01 de *Teoria geral do direito e marxismo*, em que o autor trata dos “métodos de construção do concreto nas ciências abstratas”, ele observa:

Ao aplicar as considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização histórica. Por isso, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal (Pachukanis, 2017, p. 86; 2003, p. 69).

Deixe-se de lado o caráter problemático de se afirmar que o desenvolvimento histórico é “dialético”, o que carrega consigo alguma carga de “hegelianismo”. Chame-se a atenção apenas para o fato de que, de acordo com Pachukanis, o desenvolvimento dialético dos conceitos deve corresponder ao desenvolvimento dialético do processo histórico. Até que ponto esta perspectiva está adequada ao método de apresentação desenvolvido por Karl Marx? De fato, em *O capital*, o pensador alemão parece sugerir justamente o contrário. Quer dizer, não se trata de apresentar as categorias de acordo com a ordem de seu desenvolvimento histórico, mas de acordo com a necessidade imposta pela reconstrução lógica do objeto de estudo. Isso significa que, em certas ocasiões, é preciso apresentar primeiro a categoria que historicamente surgiu por último, e deixar para o fim aquelas que, do ponto de vista histórico, surgiram antes. Em uma passagem do capítulo 04, do Livro I, de *O capital*, Marx anota:

Compreende-se, assim, por que, em nossa análise da forma básica do capital, forma na qual ele determina a organização econômica

da sociedade moderna, deixamos inteiramente de considerar suas formas populares, por assim dizer, antediluvianas: o capital comercial e o capital usurário. É no genuíno capital comercial que a forma $D-M-D'$, comprar para vender mais caro, aparece de modo mais puro. Por outro lado, seu movimento inteiro ocorre no interior da esfera da circulação. Mas como é impossível explicar a transformação de dinheiro em capital – isto é, a criação do mais-valor – a partir da própria circulação, o capital comercial aparenta ser impossível, uma vez que se baseia na troca de equivalentes, de modo que ele só pode ter origem na dupla vantagem obtida, tanto sobre o produtor que compra, quanto o sobre o produtor que vende, pelo mercador que se interpõe como parasita entre um e outro (...) O que dissemos sobre o capital comercial vale ainda mais para o capital usurário. No capital comercial, os dois extremos – o dinheiro que é lançado no mercado e o capital que é retirado do mercado – são, ao menos, mediados pela compra e venda, pelo movimento da circulação. Já no capital usurário, a forma $D-M-D'$ é simplificada nos extremos imediatos $D-D'$, como dinheiro que se troca por mais dinheiro, uma forma que contradiz a natureza do dinheiro e, por isso, é inexplicável do ponto de vista da troca de mercadorias (...) No curso de nossa investigação, veremos que tanto o capital comercial como o capital a juros são formas derivadas; ao mesmo tempo, veremos por que elas surgem historicamente antes da moderna forma básica do capital (Marx, 2013, p. 239-240, *passim*)²¹.

De acordo com as observações de Marx, compreende-se que a *produção* do capital precisa ser explicada antes de sua circulação. Se o capital, para ser produzido, precisa adotar a forma de mercadoria, perfazendo o circuito $D-M-D'$, então isso significa que a compra ($D-M$) e a venda ($M-D$), no capitalismo, já estão prenhes de mais-valor, isto é, significam a realização do excedente econômico que surge da esfera da produção. Por conseguinte, a troca de mercadorias, no capitalismo, é uma troca de equivalentes por intermédio da qual se realiza um processo de não-equivalência. Assim, a forma jurídica não pode ser explicada apenas e tão somente à luz da troca simples de mercadorias ($M-M$) ou da circulação simples de mercadorias ($M-D-M$), pois estas formas são absolutamente incapazes de explicar o capital. Isso significaria apresentar o direito sem apresentar o capital. Do ponto de vista marxista, um absurdo.

²¹ Se fizermos uma leitura realmente rigorosa, seria o caso de se indagar, inclusive, até que ponto Pachukanis compreendeu a própria Introdução de 1857. Isso porque, em uma passagem, Marx observa: “Seria impraticável e falso, portanto, deixar as categorias econômicas sucederem-se umas às outras na sequência em que foram determinantes historicamente. A sua ordem é determinada, ao contrário, pela relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa, e que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão de diferentes formas de sociedade. Muito menos de sua ordem “na ideia” [como em] (Proudhon) (uma representação obscura do movimento histórico). Trata-se, ao contrário, de sua estruturação no interior da moderna sociedade burguesa” (Marx, 2011, p. 78).

É claro que Pachukanis não faz isso. No entanto, o grau de abstração de sua exposição teórica permanece muito elevado, justamente porque ele associa a forma do direito à forma da mercadoria, sem concretizar esta forma, ou seja, sem explicá-la à luz da produção do capital. Evidentemente, o autor russo, a todo momento, ressalta que trata do direito no interior do modo de produção capitalista. Nesse sentido, o capítulo 03 de *Teoria geral do direito e marxismo*, em paralelo com o início de *O capital*, de Karl Marx, começa assim: “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Pachukanis, 2017, p. 96; 2003, p. 84). Nada obstante, uma coisa é a proposição que *afirma* algo sobre o objeto; outra coisa é a proposição que *reconstrói* logicamente o objeto. Esta última é justamente a forma da proposição dialética e, sob este aspecto, a exposição de Pachukanis deixa a desejar.

Esta insuficiência é especialmente relevante quando se trata de esclarecer a mais importante troca de mercadorias que tem lugar no modo de produção capitalista, que é a compra e venda da força de trabalho. De fato, aqui é preciso mostrar como uma relação jurídica, fundada na troca de equivalentes, passa a uma relação de exploração, ou seja, ao intercâmbio de não equivalentes. A propósito da questão, Pachukanis observa no prefácio à segunda edição:

E se dá exatamente do mesmo modo a questão da relação de exploração. Essa não é, claro, de modo nenhum ligada às relações de troca e imaginada pela forma natural da economia. Mas, apenas na qualidade de sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, as relações econômicas de exploração são mediadas juridicamente na forma do contrato. E a isso está ligado justamente o fato de que, na sociedade burguesa, em contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica (Pachukanis, 2017, p. 65; 2003, p. 43).

Seria preciso identificar o que Pachukanis quer dizer com “forma natural da economia”. De qualquer modo, ele acerta ao afirmar que o proletário aparece como sujeito de direito, uma vez que é proprietário de sua força de trabalho. Também está correto quando afirma que as relações econômicas de exploração são mediadas juridicamente pela forma do contrato. A questão, no entanto, é mais complexa: é preciso explicar *como* se dá essa mediação; é necessário, sobretudo, esclarecer como o proletário vende sua força de trabalho como sujeito de direito, pactuada em condições de liberdade e igualdade com o capitalista e, ainda assim, é explorado; e mais, é mister que se revele como a criação e extração de mais-valor, pelo capital, não apenas não contraria as relações jurídicas que têm lugar na superfície da sociedade capitalista, como, pelo contrário, as repõe e as confirma continuamente, em cada ciclo de acumulação.

Todas essas questões só poderiam ser enfrentadas por Pachukanis se ele tivesse levado o método dialético às últimas consequências. Não foi o que ocorreu. Por isso, a apresentação que tem lugar em *Teoria geral do direito e marxismo* gira em torno da forma mercantil mais abstrata exposta em *O capital*. Se, por um lado, ela avança de modo insuperável quando comparada às obras de seus contemporâneos dedicados à análise do direito, por outro ela fica aquém daqueles que se dedicaram à análise marxista da filosofia, política ou economia.

CONCLUSÃO

Teoria geral do direito e marxismo é uma obra seminal. Em suas páginas resplandece a genialidade de seu autor. O livro identifica de maneira correta o modo como Karl Marx apresenta e trata o problema do direito na sociedade capitalista, sobretudo nos escritos de crítica da economia política. Estabelece, assim, o ponto de partida inescapável da análise marxista que pretenda tratar do problema jurídico à luz do pensamento marxiano.

Não bastasse isso, Pachukanis efetua a crítica das categorias jurídicas da teoria tradicional sob o crivo de suas descobertas científicas. Ao associar a forma do direito à forma da mercadoria, ele descobre como desmistificar os principais conceitos da teoria burguesa, a começar pela figura do sujeito de direito. A partir daí, fica fácil compreender como a dogmática jurídica não passa da própria economia política, elevada ao grau máximo de abstração e, portanto, ao mais alto nível de ideologização do discurso.

Isso não significa que a obra de Pachukanis não apresente problemas. Eles existem e são inúmeros. Sob o ponto de vista metodológico, há muito do que tratar. Assim, fechar os olhos às limitações de seu pensamento, algumas justificáveis, outras não, não significa apenas uma violação do espírito dialético, crítico e autocrítico por natureza, como implica desrespeito inaceitável ao legado do autor. A melhor maneira de honrar seu nome e sua história é tratar sua obra com a seriedade que merece. Isso implica a crítica mais contundente que possa fazer, desde que respeitosa.

Passados cem anos da publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, trinta e cinco anos da queda do muro de Berlin e trinta e três anos do fim da União Soviética, resta a questão, talvez impertinente: ainda há lugar para o socialismo na história da humanidade? Independentemente da resposta, uma coisa é certa: a obra de Pachukanis contribui excepcionalmente para a compreensão do momento jurídico das relações humanas e, portanto, para o potencial de sua superação. Do que se trata, pois, em 2024, é de uma nova leitura que a atualize e a ponha em pleno fôlego.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. (2007). *Dicionário de filosofia*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- ADORNO, T. W. (2009). *Dialética negativa*. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Ed.
- ANDREUCCI, F. (1982). A difusão e a vulgarização do marxismo. In: Hobsbawm, E. J. (Org.), *História do marxismo: o marxismo da época da Segunda Internacional-Primeira Parte* (capítulo 01, p. 15-74), Rio de Janeiro, RJ: Editora Paz e Terra.
- BEIRNE, P.; & SHARLET, R. (2015). Toward a General Theory of Law and Marxism: E. B. Pashukanis. In: Beirne, P. (Edit.). *Revolution in Law: Contributions on the Development of Soviet Legal Theory: 1917-1938* (capítulo 02, p. 17-44), Nova Iorque (NY): Routledge.
- CERRONI, U. (1976). *O pensamento jurídico soviético*. Póvoa de Varzim, PT: Publicações Europa-América.
- ENGELS, F.; & KAUTSKY, K. (2012). *O socialismo jurídico*. São Paulo, SP: Boitempo.
- GRESPLAN, J. (2019). *Marx e a crítica do modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo.
- HEGEL, G. W. F. (1995). *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio. Volume I: A ciência da lógica*. São Paulo, SP: Loyola.
- HEGEL, G. W. F. (2005). *Fenomenologia do espírito*. Petrópolis, RJ; Bragança Paulista, SP: Vozes; Editora Universitária São Francisco.
- HEGEL, G. W. F. (2016). *Ciência da lógica: a doutrina do ser*. Petrópolis, RJ; Bragança Paulista, SP: Vozes; Editora Universitária São Francisco.
- KELSEN, H. (1995). *Teoria pura do direito*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- KELSEN, H. (2021). *A teoria comunista do direito*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente.
- MARX, K. (2011). *Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política*. Rio de Janeiro, RJ; São Paulo, SP: Editora da UFRJ; Boitempo.
- MARX, K. (2013). *O capital: crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do capital*. São Paulo, SP: Boitempo.

PACHUKANIS, E. (2003). *Allgemeine Rechtstehre und Marxismus*. Freiburg, AL: ça ira.

PACHUKANIS, E. B. (2017). *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo, SP: Boitempo.